SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3290736 - SC (2026/0235768-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GIC ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA
ADVOGADO	:	NELSON CASTELLO BRANCO NAPPI JUNIOR - SC014347
AGRAVADO	:	CIMES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADOS	:	EMERSON NICOLAZZI CARVALHO - SC009186
		EMERSON NICOLAZZI CARVALHO JÚNIOR - SC039998

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do STJ, pela aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito à admissibilidade de agravo em recurso especial interposto nos autos de agravo de instrumento que contesta decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução de título extrajudicial.

3. A Corte de origem inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 283 do STF, por ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, e pelas Súmulas n. 518 e 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica, os fundamentos da inadmissão do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo em recurso especial não impugnou, de modo específico e motivado, a aplicação da Súmula n. 518 do STJ e não enfrentou, com correlação direta, o fundamento da Súmula n. 283 do STF; incide, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA61051695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:07
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: d5a9792b-62fb-422f-92f7-3622c0377ebc

6. A afirmação genérica de que o apelo extremo demanda apenas valoração jurídica não afasta a Súmula n. 7 do STJ; cabia demonstrar, de forma específica, que a análise dos arts. 783, 784 e 803, I, do Código de Processo Civil prescindia do reexame de fatos e provas.
7. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ, o agravo deve impugnar todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, que é incindível e deve ser atacada em sua integralidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. É inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ. 2. A alegação genérica de revaloração jurídica não afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ, sendo indispensável demonstrar que a análise da controvérsia não exige revolvimento fático-probatório. 3. À luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, a decisão de inadmissibilidade é incindível e deve ser impugnada integralmente".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, 1.022, 783, 784, 803; RISTJ, arts. 21-E, V, 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 182; STJ, AgInt no AREsp n. 1.969.273/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:07
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: d5a9792b-62fb-422f-92f7-3622c0377ebc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3290736 - SC (2026/0235768-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GIC ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA
ADVOGADO	:	NELSON CASTELLO BRANCO NAPPI JUNIOR - SC014347
AGRAVADO	:	CIMES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADOS	:	EMERSON NICOLAZZI CARVALHO - SC009186
		EMERSON NICOLAZZI CARVALHO JÚNIOR - SC039998

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do STJ, pela aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à admissibilidade de agravo em recurso especial interposto nos autos de agravo de instrumento que contesta decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução de título extrajudicial.
3. A Corte de origem inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 283 do STF, por ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, e pelas Súmulas n. 518 e 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica, os fundamentos da inadmissão do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo em recurso especial não impugnou, de modo específico e motivado, a aplicação da Súmula n. 518 do STJ e não enfrentou, com correlação direta, o fundamento da Súmula n. 283 do STF; incide, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ.
6. A afirmação genérica de que o apelo extremo demanda apenas valoração jurídica não afasta a Súmula n. 7 do STJ; cabia demonstrar, de forma específica, que a

Documento eletrônico VDA60031225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:06
Código de Controle do Documento: 60ae8e9e-0905-4035-9195-84619a45da4e

análise dos arts. 783, 784 e 803, I, do Código de Processo Civil prescindia do reexame de fatos e provas.
7. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ, o agravo deve impugnar todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, que é incindível e deve ser atacada em sua integralidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. É inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ. 2. A alegação genérica de revaloração jurídica não afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ, sendo indispensável demonstrar que a análise da controvérsia não exige revolvimento fático-probatório. 3. À luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, a decisão de inadmissibilidade é incindível e deve ser impugnada integralmente".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, 1.022, 783, 784, 803; RISTJ, arts. 21-E, V, 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 182; STJ, AgInt no AREsp n. 1.969.273/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega que o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica, os óbices aplicados, afirmando ter rebatido a Súmula n. 283 do STF e a Súmula n. 7 do STJ, e, quanto à Súmula n. 518 do STJ, sustenta ter havido ataque material suficiente ao demonstrar violação do art. 803, I, do Código de Processo Civil e divergência da orientação desta Corte.

Documento eletrônico VDA60031225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:06
Código de Controle do Documento: 60ae8e9e-0905-4035-9195-84619a45da4e

Afirma que a controvérsia versa sobre nulidade da execução por incompletude do título, matéria de ordem pública cognoscível na exceção de pré-executividade com prova documental pré-constituída, e que o especial demanda apenas revaloração jurídica de documentos incontroversos, sem incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, invocando a primazia do julgamento de mérito e a instrumentalidade das formas, e afirma ter combatido todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Requer a reconsideração para conhecer do agravo em recurso especial e atribuir efeito suspensivo, ou, subsidiariamente, a submissão ao colegiado para provimento do agravo interno, processamento e julgamento do mérito do recurso especial, com declaração de nulidade da execução.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 337.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito à admissibilidade de agravo em recurso especial interposto nos autos de agravo de instrumento no qual se contesta decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução de título extrajudicial.

O recurso especial foi inadmitido com base na incidência da Súmula n. 283 do STF, ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, incidência da Súmula n. 518 do STJ e incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A parte ora agravante interpôs agravo em recurso especial contra a decisão do Tribunal *a quo*. O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso

Documento eletrônico VDA60031225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:06
Código de Controle do Documento: 60ae8e9e-0905-4035-9195-84619a45da4e

por concluir que a parte deixara de impugnar a Súmula n. 283 do STF e a Súmula n. 518 do STJ.

Conforme exposto na decisão de fls. 310-311, a parte agravante não contestou adequadamente todos os fundamentos da decisão então agravada, na medida em que, no agravo em recurso especial, limitou-se a deduzir razões de cabimento e tempestividade, sustentar genericamente a tese de revaloração jurídica para afastar a Súmula n. 7 do STJ e alegar usurpação de competência no juízo de prelibação, sem, contudo, impugnar de modo específico e motivado a aplicação da Súmula n. 518 do STJ, que veda o conhecimento de recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula, e sem enfrentar, com correlação direta, o fundamento relativo à Súmula n. 283 do STF.

Ressalte-se que, para afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, não basta a parte sustentar genericamente que a análise de seu apelo extremo demanda apenas apreciação de normas legais e prescinde do reexame de provas. Caberia à parte agravante, no agravo em recurso especial, demonstrar que a análise das teses jurídicas referentes aos dispositivos apontados como violados – arts. 783, 784 e 803, I, do Código de Processo Civil – não demandaria reexame de fatos e provas dos autos, o que não ocorreu.

Além disso, segundo entendimento do STJ, "a alegação genérica de que o tema discutido no recurso especial representa matéria de direito (incluídas aí as hipóteses de qualificação jurídica dos fatos e valoração jurídica das provas), e não fático-probatória, não é apta a impugnar, de modo específico, o fundamento da decisão atacada. Ao revés, deve a parte agravante refutar o citado óbice mediante a exposição da tese jurídica desenvolvida no recurso especial e a demonstração da adoção dos fatos tais quais postos nas instâncias ordinárias" (AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA60031225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:06
Código de Controle do Documento: 60ae8e9e-0905-4035-9195-84619a45da4e

1.969.273/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão ora recorrida não conheceu do agravo em razão da não impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, notadamente quanto à incidência da Súmula 7 do STJ e à ausência de comprovação da divergência jurisprudencial. Em razão disso, consignou-se a incidência da Súmula 182 do STJ. 2. A parte, para ver seu recurso especial inadmitido ascender a esta Corte, precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento daquele recurso, sob pena de vê-los mantidos. 3. É mister repetir que as razões demonstrativas do desacerto da decisão agravada devem ser veiculadas imediatamente nessa oportunidade, pois convém frisar não ser admitida fundamentação a destempo, a fim de inovar a justificativa para ascensão do recurso excepcional, diante da preclusão consumativa. 4. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. 5. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

Nos termos dos arts. 932, III, do Código de Processo Civil e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ, não se conhecerá do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu na espécie. Confiram-se os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022; e AgInt no

Documento eletrônico VDA60031225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:06
Código de Controle do Documento: 60ae8e9e-0905-4035-9195-84619a45da4e

AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.

Assim, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018) assentou que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, é de rigor a manutenção da incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60031225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:06
Código de Controle do Documento: 60ae8e9e-0905-4035-9195-84619a45da4e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.290.736 / SC

Número Registro: 2026/0235768-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50334298620228240023 50673682420258240000 50766797220228240023

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GIC ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA
ADVOGADO	: NELSON CASTELLO BRANCO NAPPI JUNIOR - SC014347
AGRAVADO	: CIMES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADOS	: EMERSON NICOLAZZI CARVALHO - SC009186
	EMERSON NICOLAZZI CARVALHO JÚNIOR - SC039998

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GIC ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA
ADVOGADO	: NELSON CASTELLO BRANCO NAPPI JUNIOR - SC014347
AGRAVADO	: CIMES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADOS	: EMERSON NICOLAZZI CARVALHO - SC009186
	EMERSON NICOLAZZI CARVALHO JÚNIOR - SC039998

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61046178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:29
Código de Controle do Documento: e9c2179d-57cc-4688-98c2-22803aa7f6f5

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:29
Código de Controle do Documento: e9c2179d-57cc-4688-98c2-22803aa7f6f5